

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO, ESTADO DO CEARÁ.

De Iguatu (CE)., para **Piquet Carneiro (CE).**, aos **31** dias do mês de **julho** do ano de **2023**.

“No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.”¹

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

**Referência: EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.
2023.07.04.01**



F P CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 43.803.324/0001-70, com endereço comercial à Rua Maelete Cortez, nº. 190, Bairro: Veneza, Iguatu/CE, CEP: 63.504-365, vem, respeitosamente, à insigne presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante institucional infra-assinado, na condição de interessada em participar da licitação mencionada acima, nos termos da Lei Federal nº. 8.666/93, além de outras leis e decretos correlatos que forma estampados no corpo do próprio Edital, tempestivamente, **OFERECER:**

¹ in MEIRELLES, HELY LOPES, Curso de direito constitucional positivo, 10ª. Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.

IMPUGNÃO AOS TERMOS DO EDITAL

pelas razões a seguir apresentadas, requerendo, para tanto, que seja a presente pelas **RECEBIDA, ANALISADA e PROVIDA**, com a finalidade de extirpar do instrumento convocatório as exigências feitas em desacordo com a legislação e jurisprudência conexas ao objeto da contratação.

1. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Logo no Art. 5º, inc. XXIV, “a”, da Constituição Federal está assegurado o direito de peticionamento como meio de postulação, junto ao Judiciário e aos órgãos administrativos, ou seja, são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Do mesmo modo, a própria Constituição de República indica que o contraditório e a ampla defesa (Art. 5º, LV) serão respeitados, em qualquer esfera das funções estatais. Assim, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, como os meios e recursos a eles inerentes.

No caso em espécie, os comandos gerais citados anteriormente, todos consagrados no texto constitucional, encontram amparo na Lei Federal nº. 8.666/93, no que tange tanto às impugnações aos editais, como na interposição de recursos administrativos.



Assinado de
forma digital
por
FRANCISCO
PEDRO DE
SOUZA:425
69982334

É cediço que o instrumento convocatório sedimenta a intenção discricionária da Administração, uma vez que estará vinculada a seus termos.

O descumprimento de qualquer dos termos do edital ou mesmo equívocos em seu texto obriga a Administração a refazer os atos administrativos por ela exarados.

Neste prumo, a Lei nº. 8.666/93 a qual rege o presente certame, seu Art. 41 e parágrafos, concedeu aos administradores a legitimidade para provocar o administrador quando verificar qualquer irregularidade nos instrumentos convocatórios, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.



FRANCISCO PEDRO DE SOUZA:42569982334
Assinado de forma digital por FRANCISCO PEDRO DE SOUZA:42569982334

Neste contexto, sendo o dia **07 de agosto de 2023** a data de abertura da Sessão de Licitação em comento, esta impugnação afigura-se tempestiva, eis que proposta dentro do prazo legal.

2. OBJETO E PREÂMBULO

Promove a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO/CE, por intermédio da sua Comissão Permanente de Licitação, a presente licitação de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, conforme a Lei Federal nº. 8.666/93, do tipo menor preço, cujo objeto consiste na:

Objeto: Contratação de empresa para a execução dos serviços de Revestimento Primário de Estradas Vicinais em diversas localidades no município de Piquet Carneiro - CE, (OP. 1076730-59/Convênio 910874), de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Recursos Hídricos.

Analisando detidamente o instrumento convocatório, verificou-se de plano que a Administração acabou por incluir em alguns casos, ou deixar de, em outros, no corpo do Edital **CLÁUSULAS QUE COMPROMETEM A LEGALIDADE E A SEGURANÇA JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO**, afetando, por conseguinte na higidez do certame, situação este que certamente violará os princípios informadores das licitações públicas no país.

Registre-se, de plano, que a empresa ora impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se pelo contrato administrativo que vier a celebrar decorrente desta Concorrência. Seu único objetivo de impugnar o ato convocatório é **possibilitar-lhe participar da competição em rigoroso esteio legal**, sem as amarras e imperfeições verificadas no edital, que não se coadunam com a legislação regente, eis que violam a isonomia, além de apresentar incongruências nos valores estimados.



Assinado de
forma digital
por
FRANCISCO
DE
PEDRO DE
SOUZA:42
569982334
982334

Assim, com o devido respeito a essa i. Comissão, pleiteia-se a análise da presente pela com o máximo cuidado possível, amparado nos preceitos legais abaixo colacionados, que regem a licitação em espécie, sob pena de mácula do presente procedimento e anulação de todo o edital:

Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Lei Federal nº. 8.666/93:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância



impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Com efeito, **O DEVER DO ADMINISTRADOR É FAZER O CERTAME SER PROCESSADO DA MANEIRA MAIS LEGÍTIMA E SAUDÁVEL**, de forma a evitar a mínima restrição e possibilitar a máxima economicidade e eficiência.

Não foi por outro motivo que no preâmbulo do presente Edital, foram inseridas as normas que irão regular o procedimento licitatório, estabelecendo balizas ao instrumento convocatório e conferindo limitação à discricionariedade do administrador.

Senão vejamos.

3. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DO EDITAL

Como se disse acima, a Impugnante possui inteiro preparo técnico e financeiro para responsabilizar-se pelo eventual contrato, acaso vencedora, no entanto, para que possa participar do certame sob o esteio da legalidade, alguns ajustes devem ser feitos no edital, para aumento da competitividade, igualmente entre os participantes e correta cotação do objeto; oferecemos esta peça com **INTUITO DE EVITAR A MANUTENÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO COM EQUIVOCOS E ILEGALIDADES OPERACIONAIS.**

De início, é importante destacar que o objetivo desta empresa não é, em momento algum, criar embaraços em relação ao procedimento licitatório. Em verdade visa, sobretudo, garantir sua legítima participação, mediante a elaboração de novo Edital, condizente com a realidade da legislação, o que em nada afetará às necessidades do Objeto e, além disso, alinhará as exigências



postas aos limites objetivos e subjetivos amplamente trabalhados pelo Egrégio Tribunal de Contas da União.

Sabe-se que a Administração Pública é regida por princípios gerais e princípios específicos de Direito Administrativo, constantes na Constituição da República, seja de forma implícita ou explícita, os quais orientam a conduta dos administradores na realização de suas atividades, de forma a assegurar a supremacia dos interesses públicos.

3.1. DA RESTRIÇÃO PELA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL CLÁUSULA 3. SUBITEM 3.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

É correto afirmar que a Lei Federal nº. 8.66/93 foi elaborada e instituída com o intuito precípuo de promover a Administração Pública a prestação de serviços dentro da melhor relação custo-benefício, prevendo, para isso, mecanismos de aferição da capacidade econômica e financeira das licitantes.

Em outras palavras, a Lei citada acima foi elaborada com vistas a assegurar a satisfação do interesse público, o referido diploma legal busca garantir que a proposta da contratada se aproxime, no mais que puder, do que a Administração Pública julga como desejável técnica e comercialmente.

Entretanto, no caso em tela, é notória a restrição do edital, uma vez que a cláusula 3. Subitem 3.1 que trata da qualificação técnica profissional, informa que a proponente deve apresentar comprovação de possuir responsável técnico ou em seu quadro permanente na data prevista para entrega dos documentos, profissionais de nível superior, por intermédio de Certidão de Acervo Técnico – CAT, com registro de atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou



privado, devidamente registrados no CREA ou CAU, que comprove ter o mesmo executado satisfatoriamente, serviços semelhantes ou superior, cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenham sido:

Vejamos:

Pedregulho ou piçarra de jazida, ao natural, para base de pavimentação (retirado na jazida, sem transporte)	M³	11.843,72
Execução de revestimento primário com material de jazida (sem material)	M³	11.843,72
Transporte com caminhão basculante de 18m³, em via urbana em leito natural (unidade:m³xkm). AF 07/2020	M³XKM	39.751,44
Reforço do subleito	M³	6.710,90
Regularização do subleito com fresagem, corte e controle automático de greide	M²	49.269,90
Indenização de jazida	M³	5.175,30

Ao examinar a Lei Federal nº. 8.666/93 no que prevê o seu Art. 30, §1º-I, não traz referência a apresentação dos quantitativos mínimos, muito pelo contrário, em seu texto o Art. Veda tal exigência. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior



relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Logo, verifica-se “icto-oculi” que a uma limitação entre o texto editalício e o 30, §1º-I da Lei Federal nº. 8.666/93, pelo fato que o instrumento convocatório faz referencia a comprovações de quantitativos mínimos, e, a Lei prevê uma vedação quanto a exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. O que deixa claro a restrição contida no cláusula 3, subitem 3.1 do instrumento convocatório.

A legislação prevê dois tipos de qualificação técnica que poderão constar nos editais:

- a) capacidade técnica operacional;**
- b) capacidade técnica profissional.**

Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar a experiência anterior da licitante no desempenho profissional e permanente da sua atividade empresarial, cuja conjugação de diferentes fatores econômicos, gerenciais e operacionais conduziria ao desenvolvimento de atributos próprios, e a habilitaria a executar encargos análogos ou compatíveis com o objeto da licitação (JUSTEN FILHO: 2014).

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a qualificação técnico operacional:

“envolve a comprovação de que a empresa como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”.



Ainda segundo aquele doutrinador, a expressão “**qualificação técnica profissional**” é utilizada para indicar a existência, nos quadros funcionais da licitante, de profissionais em cujo acervo técnico conste responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela administração, ou seja, somente pode ser compreendida em face de obras de engenharia.

Em resumo, a qualificação técnico operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço sob licitação. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante, a qual vai estabelecer contrato com a Administração Pública.

Em ambos os casos, para fins de sua comprovação, a Lei n.º 8.666/1993 (art. 30, inciso II e §1º, inciso I) autoriza ser exigido das licitantes a apresentação de “atestados” fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujas exigências estarão limitadas a:

- i) Existência de profissional nos quadros permanentes da empresa detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (art. 30, § 1º, I);
- ii) Limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (art. 30, § 2º).

Veja-se que, pela norma de regência da matéria, a comprovação de experiência anterior (qualificação técnica) deverá estar estrita e tão somente relacionada com as chamadas “parcelas de maior relevância e valor significativo”, as quais deverão vir expressamente definidas no ato convocatório.



Entende-se por parcelas de “maior relevância” as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

Já as parcelas de “valor significativo”, por sua vez, são aquelas que apresentam maior representatividade, em termos financeiros, dentre os demais itens no contexto do valor global do objeto.

Ao explicar a limitação legal às parcelas de maior relevância e valor significativo, Marçal Justen Filho explica que, in verbis:

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. [omissis]

Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.

[omissis]

Por tudo isso, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. [grifos nossos].

A exigência de atestados limitada à maior relevância e valor também é matéria mais do que pacífica na jurisprudência do TCU –



Tribunal de Contas da União, como se pode observar do teor das suas Súmulas n.º 23 e n.º 263, a saber:

*SÚMULA TCU n.º 23: Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), **devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.***

*SÚMULA TCU n.º 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.***

Ora, se a própria Lei de Licitações vedou a exigência de **quantitativos mínimos** para a comprovação de qualificação técnica profissional, não há subsídios que fundamentem tal conduta para que o edital exija tal disposição.

É cediço que o ato convocatório não pode delimitar condições que vedem ou direcionem o caminho do certame. O bom resultado da licitação, isto é, o produto adequado a preço vantajoso, pode ser obtido a partir de uma MULTIPLICIDADE DE PROPOSTAS.

4. DOS REQUERIMENTOS

Com efeito, a finalidade de qualquer licitante é de participar de um processo licitatório objetivo, coerente e rentável, com ampla participação e valor do objeto (orçamento) exequível.



Assinado de
forma digital
por
FRANCISCO
DE SOUZA-425
PEDRO DE
SOUZA-42569
982334

Percebe-se acima que a ausência/exigências em desacordo com a Legislação, prejudica sobremaneira no julgamento e, notadamente, pode até obstar grande parcela de empresas licitantes de participar do certame.

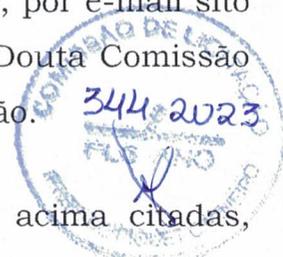
Tal conduta da Administração fere não só os princípios que informam as licitações públicas, mas também os princípios de livre concorrência e de mercado, haja vista que os itens apontados acima estão configurando verdadeiros óbices a uma prudente contratação.

Diante de todo o exposto e com base nos princípios administrativos concernentes às licitações públicas e, ainda, com o espírito de sanar as ilegalidades apontadas no Ato Convocatório, a impugnante vem, com acatamento e respeito, requerer **SEJAM RETIFICADOS OS PONTOS DELINEADOS ACIMA, em virtude do que dispõe a Legislação e Jurisprudência correlatas ao objeto da licitação.**

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a negativa da COMISSÃO.

Que Vossa Excelência comunique no prazo legal à Recorrente, *in casu* a empresa **F P CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, situada na Rua Maelete Cortez, nº. 190, Bairro: Veneza, Iguatu/CE, CEP: 63.504-365, CNPJ 43.803.324/0001-70 – Telefone Comercial: +55 (85) 9.9905-0123, por e-mail sito construtoraeficazeireli@gmail.com acerca da manifestação desta Douta Comissão de Licitação aos argumentos apresentados na presente Impugnação.

Informa, outrossim, que, exauridas as possibilidades acima citadas, caso não sejam modificados os dispositivos editalícios impugnados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União.





Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação,
e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

FRANCISC
O PEDRO
DE
SOUZA:42
569982334

Assinado de forma
digital por
FRANCISCO PEDRO
DE
SOUZA:42569982334

F P CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
CNPJ/MF Nº. 43.803.324/0001-70

